

POLIAMOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: ANALISANDO A DIVISÃO DE BENS - TRIAÇÃO

Carlos Alberto Ramos da Silva¹

Carolina Valença Ferraz²

Direito



cadernos de
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Este artigo irá discorrer sobre o Poliamor e suas consequências jurídicas no Direito de família no que tange a partilha de bens, denominada de triação. Tem por objetivo estudar a necessidade de um conhecimento mais amplo no ordenamento jurídico brasileiro e da elaboração de medidas que abarquem essa estrutura familiar dentro do direito de família, gerando uma melhor aceitação, desmistificação e proteção das relações interpessoais amorosas de natureza múltipla, em que se defende a possibilidade de relações íntimas, duradouras e com o intuito de constituir família com mais de um parceiro simultaneamente. Traz julgados que corroboram com a aceitação desse relacionamento e aponta a grande divergência de entendimentos ainda existente sobre o assunto no ordenamento jurídico brasileiro. Deixa de forma inequívoca a diferenciação e qual tipo de relação múltipla pode ou não gerar efeitos e como deve ser a sua classificação.

PALAVRAS-CHAVES

Poliamor; Triação; Partilha de bens; intuito de constituir família.

ABSTRACT

This article will discuss the Polyamory and its legal consequences in family law regarding the sharing of goods, called triage. The purpose of this study is to study the need for a broader knowledge in the Brazilian legal system and the elaboration of measures that encompass this family structure with in family law, generating a better acceptance, demystification and protection of interpersonal relations of multiple nature, in which advocates the possibility of intimate, lasting relations and with the intention of forming a family with more than one partner simultaneously. It is judged to corroborate the acceptance of this relationship and points to the great divergence of understandings still existing on the subject in the Brazilian legal system. It unequivocally leaves differentiation and which type of multiple relationship may or may not produce effects and how should its classification be.

KEYWORDS

Polyamory, Triation, sharing of goods, intention of forming a family

1 INTRODUÇÃO

Este tema é de suma importância, pois o mundo se encontra em constante evolução e as pessoas passam a entender e se relacionar de formas diferentes ao passar dos anos. A relação amorosa familiar vista como única possibilidade na monogamia, passa a se desenvolver e ser aceita por parcela da população como poliamorista. Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro tem que se adequar a essa nova possibilidade de família, para assim proteger os direitos das pessoas envolvidas nessa relação.

Neste trabalho será esclarecido o significado do relacionamento simultâneo, denominado de poliamor, como aconteceu a sua evolução na sociedade, a partilha de bens em uma relação familiar considerada como tradicional e em uma com múltiplos integrantes. Além disso será abordada a visão jurídica que envolve o referido tema e o posicionamento atual dos tribunais brasileiros.

No primeiro capítulo será abordado os tipos de regimes de união estável adotados no nosso ordenamento jurídico e a forma que deve ser processada a divisão de bens em cada um. O segundo capítulo traz a baila o conceito do poliamor e como se configura essa instituição familiar, considerada recente para nosso ordenamento jurídico, a transformação ocorrida no modo como era vista essa relação ao longo do tempo devido a evolução que a sociedade vem sofrendo. Além de realizar a diferenciação, em relação ao conceito, entre bigamia e o poliamor. Por fim, o último capítulo visa esclarecer alguns pontos referentes ao poliamor, identificando se pode ser oficializado e qual o dispositivo jurídico usado para tal efeito em nosso ordenamento. Esclarecerá qual classificação de regime de bens deverá ser adotado, além de apontar o posicionamento jurídico brasileiro sobre a partilha de bens nesse tipo de relacionamento, conhecida como triação, e analisar os julgamentos que ocorreram no estado de Pernambuco.

A metodologia utilizada na realização deste trabalho foi a hipotética-dedutiva, pois buscou o resultado, utilizando análises doutrinárias, pesquisas bibliográficas e de legislações pertinentes ao assunto.

2 UNIÃO ESTÁVEL E OS TIPOS DE REGIMES DE BENS

A união estável possui tanta relevância ao ponto de possuir título próprio dentro do Código Civil Brasileiro. Ela surge no ordenamento jurídico brasileiro, para assegurar os direitos das pessoas que mantinham um relacionamento, porém não o consagravam por meio do casamento. Posto isso, percebe-se que há uma constante evolução do direito para se adequar as mudanças da sociedade, exercendo seu papel de reger a vida com eficiência. O estudo realizado sobre essa união possui importância, uma vez que o poliamor é regido e registrado como união estável nos cartórios do Brasil.

O conceito dessa união encontra-se estampado no artigo 1.723 do CC que reconhece como entidade familiar a união estável configurada por meio dos requisitos de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o intuito de constituir família. Este dispositivo regulamenta o texto disposto na Carta Magna em seu artigo 226 §3º, onde trata a família como base da sociedade e com proteção do estado, além de reconhecer a união estável como entidade familiar, devendo o estado facilitar a conversão desta em casamento.

Para que um relacionamento possa ser declarado como união estável, deverá cumprir alguns requisitos exigidos pela lei. Importante ressaltar, segundo Gonçalves (2017) que não existe um período mínimo estabelecido, ou seja, não é a quantidade de anos que irá caracterizar a união, mas sim os demais elementos que constam no artigo 1.723 CC, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituir família.

O autor Flávio Tartuce traz uma abordagem interessante ao demonstrar a segregação em dois grupos dos elementos que caracterizam a união estável, sendo o primeiro essencial e por que não dizer imprescindível para caracterização da união e o segundo denominado accidental, onde a supressão deste não afetara na comprovação da união estável:

Em tom didático, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho apresentam elementos caracterizadores essenciais e elementos caracterizadores accidentais para a união estável. Entre os primeiros estão a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família. Como elementos accidentais, destacam o tempo, a prole e a coabitação. (GAGLIANO APUD TARTUCE, 2014, p. 292).

Desta forma, entende-se que imprescindível é a convivência pública, contínua, duradoura e o objetivo de constituir família. Estes elementos devem ser evidentes a todos para que se comprove a união. Assim, complementa Gonçalves

(2017) que a união estável para se configurar independe de solenidade, basta a comprovação de uma vida em comum.

Quando se trata da convivência, Gonçalves (2017) traz a ideia de que deve ser uma comunhão de vidas, *more uxorio* e deve se assimilar a uma vida de pessoas casadas. Entende que a coabitação é uma questão marcante para esta definição, porém não necessária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 3821 deixando claro: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

O objetivo de constituir uma família é outro importante requisito, pois não é apenas o afeto que irá caracterizá-lo, deve existir o ânimo de constituir a família, ou seja, o *animus familiae*. Para caracterizar este *animus* basta entender que na união estável a família ou o intuito de construí-la se encontra no presente, segundo Tartuce (2014).

Em relação a notoriedade, estabilidade e continuidade da relação Gonçalves (2017) afirma que a convivência deve ser pública, onde os companheiros agem perante a sociedade como marido e mulher. Quanto a estabilidade, deve ser duradoura, prolongando-se no tempo, porém a legislação não estabelece um período mínimo para que se configura a união estável, devendo ser realizada a análise em cada caso concreto. Por fim a relação deve ser contínua, não pode ter interrupções significativas que afaste o casal por um período longo.

O regime de bens aplicado a união estável é o da comunhão parcial, conforme o artigo 1.725 CC (BRASIL, 2002) “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Gonçalves (2017) resume esse entendimento ao explicar que os bens que são adquiridos a título oneroso durante o período da união estável, pertencem aos dois companheiros, devendo utilizar o regime de comunhão parcial de bens no momento da dissolução. Completa, afirmando que deve ser aplicada as regras desse regime, no que for pertinente nas relações patrimoniais. Porém, não é só esse regime que a união estável se assemelha ao casamento. A separação de bens deve ser obrigatória quando o companheiro tiver idade igual ou superior a 70 anos.

Os companheiros podem celebrar um contrato de convivência, segundo Tartuce (2014), que serve para estabelecer qual o regime será adotado para a relação, excluindo a comunhão parcial de bens. Além de determinar o regime de bens, este instrumento é utilizado para reconhecer a validade da união a partir da celebração de tal ato.

A união estável, para ter efeitos perante terceiros deverá, segundo Tartuce (2014, p. 320) ser elaborada por escritura pública ou registro no cartório de títulos e documentos, pois deixará de ser uma situação de fato e passará a constituir um negócio jurídico “ato de vontade lícito em que há uma composição de interesses com finalidade específica”.

Diniz (2014) ao tratar sobre os efeitos jurídicos da união estável deixa claro que a companheira possui direito ao patrimônio conseguido com o esforço comum, na

1 Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 382. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>. Acesso em outubro de 2017.

ocasião da dissolução da relação, por acreditar existir uma sociedade de fato. Ao ocorrer essa dissolução, a doutrina utiliza o termo *meação* para caracterizar a divisão dos bens do casal adquiridos durante a constância da união, nos casos de comunhão parcial dos bens. Este instituto corresponde a divisão por igual do que foi adquirido para o homem e a mulher.

3 POLIAMOR E SUA EVOLUÇÃO NA SOCIEDADE

Quando se fala em família, a imagem que surge é de um casal com seus filhos, porém a humanidade passa por constante transformação o que nos faz evoluir em vários conceitos e aspectos. Desta maneira, este conceito também sofreu mudanças, sendo tratado como família não só um casal composto por um homem e uma mulher, mas passando a existir a possibilidade de ser composta por duas mulheres, dois homens ou várias pessoas.

O novo sofre preconceito da sociedade para ser aceito de imediato, porém o conceito de família composta por várias pessoas não surgiu agora, existe desde os primórdios. Antigamente o relacionamento múltiplo não era aceito oficialmente, sendo considerado como crime por meio do artigo 240 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940). No entanto, com a evolução, as mentalidades das pessoas foram mudando e se adequando ao novo tempo e aos costumes adotados a cada época, assim, adultério passa a não ser mais considerado crime, porém a bigamia é ratificada no ordenamento jurídico brasileiro.

Quando se fala em poliamor, está fazendo referência a uma relação onde existe mais que um casal, convivendo com intuito de constituir família no mesmo lapso temporal. Essa relação é formada por duas ou mais entidades familiares que podem ser distintas ou a mesma. Esta instituição passa a ser juridicamente aceita devido a necessidade de proteger os direitos dos seus integrantes. Porém, não se pode confundir o poliamor com a bigamia que ocorre quando uma pessoa contrai mais de um casamento, esta permanece tipificada como crime (MELO, s.d.).

Sobre a validade do poliamor, Maria Berenice Dias (APUD LARAGNOIT, 2015, on-line) possui o seguinte posicionamento:

Negar existência de uniões LARAGNOIT paralelas, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. A justiça não pode cancelar essas injustiças. Mas, é como vem e inclinando a doutrina. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros, convivem, às vezes, têm filhos, e há construção patrimonial em comum. Destratar mencionada relação, não lhe outorgando qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filho porventura existentes. Além disso, reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para construir uma sociedade.

A referida autora corrobora com o entendimento de que esse tipo de união existe há muito tempo e que a judicialização dessa forma de relacionamento traz benefícios para a parte considerada frágil da relação, ou seja, para a pessoa considerada concubina. Isto porque nos moldes utilizados antigamente, a união estável fora do casamento ou nos casos de mais de uma união estável quem se beneficiava era a pessoa considerada infiel, o constituinte de mais de um relacionamento, e o companheiro extraoficial passava a não ter direito algum sobre os bens construídos ao longo do relacionamento (APUD LARAGNOIT, 2015, on-line).

Para que se configure uma relação de união concomitante, não se faz necessário que exista a coabitação, descendentes ou até um período mínimo de tempo. É realmente necessário que seja demonstrado a existência de afeto, estabilidade desse vínculo e a intenção de formar uma família de forma notória e pública, esses preceitos excluem desse conceito as relações casuais.

Existe, nos dias de hoje, variadas formas de múltiplas famílias que convivem no mesmo lapso temporal, seja entre uniões estáveis ou até casamento com união estável. Duas formas de apresentação se destacam, ocorre quando o companheiro da segunda relação age com boa-fé ou com má-fé. A chamada união estável putativa ocorre quando o companheiro age de boa-fé, não possuindo consciência de que ela em uma relação múltipla, ou seja, não tem ciência de que seu parceiro possui outra família. Já quando existe a má-fé, o companheiro tem conhecimento de que seu parceiro não é fiel a ele, chamando essa relação de união paralela (MELO, 2010).

Estas características se tornam de suma importância no momento de realizar a partilha dos bens dessa instituição familiar. Quando se trata de união mediante boa-fé os companheiros terão direito a partilhar os bens adquiridos na constância do relacionamento e quanto a união paralela, realizada mediante má-fé, o companheiro do segundo relacionamento não terá direito aos bens.

Existem, nos dias de hoje, dois conceitos sobre relacionamento múltiplos, sendo eles a família paralela e o poliamor. A família paralela é constituída por mais de um núcleo de afeto, no qual não é necessário que todos os integrantes saibam da existência das relações, por exemplo, o homem que possui união com duas mulheres, porém são famílias distintas, em casas separadas, ou seja, núcleos familiares diversos. O autor Gonçalves (2017) ratifica que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, possui o entendimento de que essas famílias devem ser denominadas de união estável e a divisão do patrimônio deve ser entre todos que fizeram parte da relação.

Já o poliamor, conforme Pablo Stolze Gagliano (2008, on-line) “admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”. Logo, neste tipo de união todos devem ter o conhecimento da multiplicidade de um relacionamento. Continua ainda o autor afirmando que “a fidelidade consagrada como um valor juridicamente tutelado, não se trata de um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes”, ou seja, dependendo do que estiver estipulado pelas partes, uma relação múltipla não se torna infiel, posto que só existirão aqueles membros dentro do relacionamento.

Danielle Cunha (2016) traz em seu trabalho a conceituação do poliamor e enfatiza que nessa relação se faz necessário a honestidade e fidelidade dos participantes para que a relação reste configurada.

Como sendo um amor romântico, que envolve mais de duas pessoas, o qual é marcado pela honestidade e ética, além do consentimento de todos os envolvidos, concluindo que nas relações poliamorosas, têm como pressuposto, a real honestidade entre os envolvidos, no decorrer de todo o relacionamento, o qual tem por objetivo principal admitir uma pluralidade de sentimentos, que vão além do relacionamento sexual, onde os praticantes do poliamor asseveram que há um vínculo afetivo sério e estável entre os envolvidos. (CUNHA, 2016, on-line).

Desta forma se torna notório que para caracterizar o poliamor é necessário a pluralidade de relacionamentos estáveis e que todos os membros tenham conhecimento do que acontece nesta relação. Não importa se essa relação será efetivada em um único núcleo familiar ou em vários. Esta é a grande diferença para uma união putativa, pois neste caso o segundo integrante da relação desconhece que seu companheiro possui um outro relacionamento, ou seja, age de boa-fé.

Por ainda não ser regulamentado juridicamente, as famílias que querem formar uma entidade familiar poliamorista recorrem ao procedimento da Escritura de União Poliafetiva lavrada no Cartório de Notas, onde as partes relacionam os direitos e deveres da relação e estipulam o regime de casamento. Porém este documento só possui validade para garantir os direitos patrimoniais dos envolvidos no caso de uma possível dissolução da união (CUNHA, 2016, on-line).

Se faz necessário enfatizar que a relação baseada no poliamor não se configura ilícito penal, uma vez que isto só ocorre com a duplicidade de casamentos, a chamada bigamia, conforme prescreve o art. 325 CP.

4 POSICIONAMENTO JURÍDICO SOBRE O POLIAMOR

Como visto anteriormente existem dois conceitos sobre famílias múltiplas e há uma divergência doutrinária quanto a isto. Neste trabalho será considerado como Poliamor todas as uniões múltiplas, pois acredita-se que, possuindo um ou vários núcleos familiares estará subsistindo uma relação de afeto, amor, entre mais de duas pessoas, não se fazendo necessário que exista um único registro para sua configuração.

Alguns autores compartilham dessa ideia, sendo notório a necessidade de beneficiar a pessoa que contribuiu para o crescimento da relação e de seu companheiro. Mas para que isso ocorra é necessária que haja a comprovação dos requisitos de uma união estável, conforme explica Pablo Stolze Gagliano (2008, on-line):

Para que possamos admitir a incidência das regras familiaristas em favor da (o) amante, deve estar suficientemente comprovada, ao longo do tempo, uma relação socioafetiva constante, duradoura, traduzindo, inegavelmente, uma paralela constituição de um núcleo familiar.

Porém, além de divergência doutrinária, existe a judiciária, onde tribunais produzem julgados com visões diversas sobre o assunto. Logo, veremos que o tema não se encontra pacificado em nenhum dos ambientes, quer seja na sociedade, doutrina e no judiciário. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui o entendimento de que a relação fora do casamento, se comprovado o preenchimento dos requisitos de uma união estável, deve sim fazer parte da partilha dos bens ao qual ajudou o parceiro a adquirir na constância do relacionamento. Mas, como aponta Pablo Stolze Gagliano (2008, on-line) “o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 397.762-8, negou à concubina de homem casado (com quem manteve relação afetiva por 37 anos) o direito de dividir pensão previdenciária com a viúva”.

Por meio de análise de julgados, ficou claro que alguns tribunais possuem o entendimento de que é possível reconhecer a união estável de uma pessoa que possua um casamento ou relacionamento anterior. O pressuposto principal abordado pelos magistrados é o do respeito a entidade família e a obediência dos requisitos de publicidade, intuito de constituir família e a estabilidade da relação. Utilizam como base para tal argumento o artigo 226 da Carta Magna (BRASIL, 1988, on-line), onde ao utilizar o termo “família” deixa espaço para ampla interpretação, não sendo considerado como *numerus clausulus*. Amparando esta ideia ainda pode-se citar o §8º do mesmo artigo que diz “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Como confirmação dessa visão de adequar o conceito de família, aos costumes e necessidades da sociedade atual, seguem alguns julgados dos Tribunais Estaduais

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. As provas carreadas aos autos dão conta que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a autora por mais de vinte anos. Assim, demonstrada a constituição, publicidade e concomitância de ambas as relações familiares, não há como deixar de reconhecer a união estável paralela ao casamento, que produz efeitos no mundo jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes. Recursos improvidos, por maioria.” (ApC N.º 70034908848, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 19/08/2010)²

² Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação 70034908848. Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. Disponível em: http://www.fernandasajose.com/sitenovo/wp-content/uploads/2017/06/Ap.Civ_.7003928542-Uni%C3%A3o-estav%C3%A9l-paralela-ao-casamento.Tria%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em outubro 2017.

APELAÇÃO CÍVEL. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS. RECURSO APELATÓRIO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. No caso, o de cujus manteve, simultaneamente ao casamento, um relacionamento amoroso público, contínuo, duradouro e com o intuito de constituir família com a embargada, por longos anos, conforme comprovado por fotos, comprovantes de residências e depoimentos testemunhais; 2. Quanto ao fato de pessoas casadas, na constância do casamento, poderem manter união estável, não há impedimento, em decorrência do princípio constitucional de proteção à família (artigo 226, §3º CF); 3. Os tipos familiares previstos na Constituição não são *numerus clausus*; 4. A presença da afetividade, como fundamento, e a finalidade da entidade, além da estabilidade, com comunhão de vida, e a ostensibilidade, levam ao reconhecimento de famílias simultâneas; 5. O caput do art. 226 da Constituição é cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade; 6. Recurso apelatório não provido por maioria (Ac n. 0001539-42.2015.8.17.2001, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Relator Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto julgado em 29/09/2017)³.

Esse assunto não é pacificado nem dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça, onde as câmaras dão seus votos de formas distintas, ora possuindo o entendimento favorável, ora desfavorável. A Terceira Turma reconheceu como caso peculiar que foi necessário reconhecer os direitos da companheira, baseados nos princípios da solidariedade humana e da dignidade. Porém a Quarta Turma possui o entendimento de que é inadmissível reconhecer as uniões estáveis paralelas, conforme julgados abaixo.

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS

³ Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação 0001539-42.2015.8.17.2001. Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br>. Acesso em outubro 2017.

PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo. 2. Nada obstante, dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos. 3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas – ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentanda –, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp. n.1.185.337, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 17/03/2015)⁴.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTO EXCLUSIVO DO FALECIDO COM A AUTORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual consignou a existência de vários relacionamentos concomitantes entre o de cujus e outras mulheres, inclusive de casamento. Infirmar as conclusões do

⁴ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.185.337/ RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/177940889/andamento-do-processo-n-1185337-rs-do-dia-31-03-2015-do-stj?ref=topic_feed. Acesso em outubro 2017.

julgado, para reconhecer a existência de união estável exclusiva com a autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AREsp n 609856, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 28/04/2015)⁵.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal consiste em ser desfavorável para este tipo de formação familiar. A alegação é de que há uma afronta a Constituição Federal, onde o país tem como preceito principal a monogamia, só aceitando uma união estável ao casamento nos casos em que já existe a separação de fato. Logo conforme o Ministro Marco Aurélio, relator nos dois acórdãos sobre o tema após a Constituição de 1988, a relação do poliamor é considerada como ilegítima.

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

(RE n 590779 - ES, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/02/2009)⁶.

Como continuidade dessa linha de raciocínio dos tribunais, ao se tratar de partilha de bens em relações com poliamor, não se utiliza o termo meação e sim triação. Esse conceito torna-se claro por meio da explicação utilizada por Danielle Cunha (2016, on-line):

É importante lembrar, que o termo estudado, decorre do instituto da meação, que é a metade ideal do patrimônio em comum assegurado ao cônjuge ou companheiro, de acordo com o regime de bens adotado, ou seja, cada regime de bens apresenta uma forma específica para delimitar os

5 Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 609856/SP. Rel. Min. Raul Araújo. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189910793/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-609856-sp-2014-0269156-8>. Acesso em outubro 2017.

6 Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590. 779-1/ES, Rel. Min. Marco Aurélio. DJE 26/03/2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583915>. Acesso em: outubro 2017.

bens que se comunicam ou não, para efeitos de meação. Sinteticamente a meação decorre da partilha (50%) do patrimônio comunicável entre o casal.

O Desembargador Rui Portanova, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, define da seguinte forma: “Em casos de união dúplice, a jurisprudência da Corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período em que as uniões paralelas existiram em 3 partes. É a chamada “triação” (Des. Rui Portanova - AP Nº 70039284542 2010/Cível). Desta forma a triação nada mais é do que a divisão em partes iguais do patrimônio existente entre os membros da relação. Este fenômeno acontece quando finda a relação, seja totalmente ou apenas por um dos pólos. Importante ressaltar que nesta união, prevalece o regime de comunhão parcial dos bens, onde os bens comunicáveis deverão ser repartidos igualmente.

Os julgados do TJRS, formaram jurisprudência sobre o assunto, sendo utilizadas como base para as decisões dos desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Abaixo algumas decisões desses dois tribunais, confirmando o entendimento de que ao existir uma pluralidade de famílias, a partilha de bens deverá ser realizada mediante a triação, pois desta forma as famílias estarão protegidas juridicamente, não havendo a possibilidade do enriquecimento ilícito.

APELAÇÕES CÍVEIS. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. ‘TRIAÇÃO’. SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento do falecido. Reconhecimento de união dúplice paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO). Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de vínculos familiares. Negaram provimento ao primeiro apelo e deram parcial provimento ao segundo. (ApC n.º 70027512763, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/05/2009)⁷.

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. precedentes

7 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação N.º 70027512763. Rel. Des. Rui Portanova. Disponível em: http://www.fernandasajose.com/sitenovo/wp-content/uploads/2017/06/Ap.Civ_.7003928542-Uni%C3%A3o-estav%C3%A9l-paralela-ao-casamento.Tria%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em outubro de 2017.

jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e conta-bancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir família e vida em comum. Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de “triação”, em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. precedentes jurisprudenciais. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. de rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. (ApC Nº 70039284542, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Rui Portanova, julgado em 23/10/2010)8

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). [...] 5. Os bens

8 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação 70039284542. Rel. Des. Rui Portanova. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22889760/apelacao-civel-ac-70039284542-rs-tjrs>. Acesso em outubro 2017.

adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em “triação”, pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS. (APL 2968625 PE. Quinta Câmara Cível.TJPE Relator: Des. José Fernandes Lemos. Data do julgamento: 13.11.13)⁹

Como exposto acima, há posicionamentos jurisprudenciais sobre a triação, onde o pioneiro foi o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seguido pelo Tribunal do estado de Pernambuco, porém não é um entendimento consolidado. Primeiro se faz necessário que exista um entendimento da legalidade do poliamor no direito de família, para assim ensejar o direito à partilha de bens mediante a triação. Por meio dos julgados apresentados, percebe-se que poucos são os magistrados que possuem uma visão voltada para a evolução da sociedade e proteção da dignidade humana dos envolvidos nas relações poliamoristas.

O que se busca com essa evolução de pensamento, por meio dos posicionamentos desses magistrados, é reconhecer juridicamente, no direito de família, essas uniões que existem nos dias de hoje, de forma clandestina, trazendo dignidade e segurança jurídica as partes que compõem a relação de poliamor. Pois uma vez reconhecidos, haverá proteção jurídica sobre o patrimônio para os integrantes dessas famílias, que não terão a necessidade de reunir provas para demonstrar a efetiva contribuição para o crescimento patrimonial, visto que a triação já será o instrumento legal aplicado para estes casos (CUNHA, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, após anos de evolução da sociedade e seus costumes, a união estável antes vista como inaceitável passou a ser considerada uma forma de constituição de família e equiparada ao casamento, possuindo todos os direitos e deveres dentro do direito de família, desde que preencha os requisitos, previstos em lei, de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O poliamor, relação em que três ou mais pessoas cientes de tal situação possuem vínculo afetivo com intuito de constituir família, existe na nossa sociedade há muito tempo, porém de forma clandestina, anteriormente denominada de adultério, concubinato. Além de não ser aceita pela maioria da sociedade, também não é regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro. Com a evolução por qual a humanidade passa o que antes era visto como proibido ou com repúdio, passa a ser aceito, regulamentado. Este é o caso do instituto da união estável, que visa proteger as relações de casais que não querem ou não podem contrair matrimônio.

⁹ Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação 296862-5. Rel. Des. José Fernandes de Lemos. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em outubro 2017.

Existe também a aceitação da união de casais homoafetivos como uma entidade familiar com todos os direitos e deveres a ela pertinentes. Essa mudança começou com a súmula 380 do STF¹⁰, que versa sobre a partilha do patrimônio da união estável, onde com a comprovação do esforço comum autorizava a meação dos bens adquiridos em comum. Gonçalves (2017, p. 761) explica bem, como houve essa transição da proibição para o reconhecimento de uniões homoafetivas como entidade familiar pelo STF.

[...] a união de duas pessoas do mesmo sexo, chamada de parceria homossexual ou união homoafetiva, por si só, não gerava direito algum para qualquer delas, independentemente do período de coabitação. A matéria ficava assim excluída do âmbito do direito de família, gerando apenas efeitos de caráter obrigacional.(...)o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul passou a reconhecer a união(...)ao fundamento de que “a ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LINDB). (...)o Supremo Tribunal Federal... proclamou, com efeito vinculante, que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para que o poliamor possua efeitos jurídicos, ou seja, tenha seus efeitos equiparados a união estável, é necessário que seja reconhecido como uma entidade familiar pelo mundo jurídico. Essa evolução já está ocorrendo, uma vez que mesmo havendo omissão legislativa sobre o tema, o Poder Judiciário, ainda que em sua minoria, já está reconhecendo as uniões simultâneas fundadas nos requisitos que compõem a união estável (CUNHA, 2016).

É necessário frisar que para que essas uniões possam ser regulamentadas, é imprescindível que preencham os requisitos essenciais para se enquadrar na união estável, além de que todos os membros dessa família poliamorista possuam ciência da relação. Resta claro que atualmente para conquistar os direitos se faz necessário provocar o judiciário, no momento da dissolução, a fim de que seja confirmada a união e efetuada a triação dos bens.

Como abordado durante este trabalho, existe uma grande divergência sobre o tema, mas já há aceitação de tribunais de justiça, inclusive o do estado de Pernambuco, alegando ser legal esta entidade familiar e equiparando-a a união estável, estabelecendo uma nova forma de divisão patrimonial, a triação. Esta, derivada da

10 Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em outubro de 2017.

meação, possui o intuito de realizar a divisão patrimonial, no momento da dissolução da família, de forma igualitária para todos os membros da relação dentro do percentual legal disponível referente aos bens comunicáveis.

Tornou-se notório a carência de legislação que possa dar estabilidade e segurança jurídica para essa nova forma familiar, pois atualmente a única maneira de oficializar estes núcleos familiares é por meio de Escritura Pública lavrada em Cartórios de Notas, documento este que possui a única função de resguardar a relação patrimonial no futuro ou no decorrer da relação.

Ademais, as famílias que convivem na relação de poliamor, relação cada dia mais notória e aceita, só necessitam da regulamentação jurídica deste tipo familiar no Direito de Família para que tenham assegurados os direitos e deveres como qualquer outra família. O primeiro passo no âmbito jurídico para que ocorra essa mudança já está ocorrendo, pois, os Tribunais de Justiça Estaduais já conseguem vislumbrar a legalidade de tal ato, uma vez que se trata do reconhecimento de um núcleo familiar que necessita de amparo legal, visto que também contribuiu para o desenvolvimento da família.

Conclui-se que mediante decisões favoráveis, é possível oficializar esse tipo de união múltipla por meio do preenchimento dos requisitos da união estável, ficando essa relação regida por tal instituto, possuindo como regime de bens a comunhão parcial de bens. Nos casos de dissolução deverá ser utilizada a triação, medida que repartirá o patrimônio de forma igualitária para os integrantes dessa família. Essa legalização possui o intuito de gerar a proteção devida a essas famílias.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Triação de bens**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822664/triacao-de-bens-artigo-de-jones-figueiredo-alves>> Acesso em: out. 2017.

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: out. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompliado.htm> Acesso em: outubro 2017.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: out. 2017.

CÂMARA, Bruno Alves. **A união estável concomitante na perspectiva da jurisprudência e doutrina pátrias**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-uniao-estavel-concomitante-na-perspectiva-da-jurisprudencia-e-doutrina-patrias,56088.html>> Acesso em: out. 2017.

CUNHA, Danielle. **Triação de bens**: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/danielle-cunha/artigos/triacao-de-bens-uma-analise-do-poliamorismo-sob-a-otica-patrimonial-2525>> Acesso em: outubro 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5**: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DONOSO, Denis. **União estável e entidades familiares concomitantes. O poliamor como critério jurídico do Direito de Família**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12232/uniao-estavel-e-entidades-familiares-concomitantes>> Acesso em: out. 2017.

FERRAZ, Camila. **Famílias paralelas e concubinato**. 2015. Disponível em: <https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>> Acesso em: out. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante - na Teoria e na Prática (dos Tribunais)**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: out. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3**: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Famílias paralelas e concubinato**. Disponível em: <<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>> Acesso em: out. 2017.

MARIO. **O direito admite o poliamor?** Disponível em: <<http://www.carreiradoadvogado.com.br/2017/06/19/o-direito-admite-o-poliamor/>>. Acesso em: out. 2017.

MELO, Giovana Pelagio. **Unões concomitantes**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf> Acesso em: out. 2017.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.185.337/ RS**. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/177940889/andamento-do-processo-n-1185337-rs-do-dia-31-03-2015-do-stj?ref=topic_feed> Acesso em: out. 2017.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial 609856/SP**. Rel. Min. Raul Araújo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189910793/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-609856-sp-2014-0269156-8>>. Acesso em: out. 2017.

SUPREMO Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 590. 779-1/ES**, Rel. Min. Marco Aurélio. DJE 26/03/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583915>>. Acesso em: out. 2017.

SUPREMO Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>>. Acesso em: out. 2017.

SUPREMO Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: out. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, volume 5**: direito de família. 9.ed. São Paulo: Método, 2014.

TRIBUNAL de Justiça de Pernambuco. **Apelação 296862-5**. Rel. Des. José Fernandes de Lemos. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>>. Acesso em: out. 2017.

TRIBUNAL de Justiça de Pernambuco. **Apelação 0001539-42.2015.8.17.2001**. Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>> Acesso em: out. 2017.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação 70039284542**. Rel. Des. Rui Portanova. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22889760/apelacao-civel-ac-70039284542-rs-tjrs>> Acesso em: outubro 2017.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação 700275127632**. Rel. Des. Rui Portanova. Disponível em: <<http://annaluizaferreira.com.br/biblioteca-virtual/julgados/341-uniao-estavel-tribunal-de-justica-do-rio-grande-do-sul-reconhece-a-uniao-duplice-paralela-ao-casamento-os-bens-adquiridos-na-constancia-da-uniao-duplice-sao-partilhados-entre-as-companheiras-e-o-falecido>>. Acesso em: out. 2017.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70027512763**. Rel. Des. Rui Portanova. Disponível em: <http://www.fernandasajose.com/sitenovo/wp-content/uploads/2017/06/Ap.Civ_7003928542-Uni%C3%A3o-estav%C3%A9l-paralela-ao-casamento.Tria%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: out. 2017.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação 70034908848**. Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. Disponível em: <http://www.fernandasajose.com/sitenovo/wp-content/uploads/2017/06/Ap.Civ_7003928542-Uni%C3%A3o-estav%C3%A9l-paralela-ao-casamento.Tria%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: out. 2017.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito civil**: sucessões. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Data do recebimento: 28 de Junho de 2018

Data da avaliação: 21 de Julho de 2018

Data de aceite: 8 de Agosto de 2018

1 Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE.

E-mail: carlos_albert145@hotmail.com

2 Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP; Professora Titular II do Curso de Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-Mail: carolinavferraz@hotmail.com

